



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	10850.001763/99-70
Recurso n°	149.989 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(x): 1998 e 1999
Acórdão n°	104-22.602
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrente	RENATA DOMINGUES DA SILVA SOMÍLIO
Recorrida	5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

USUFRUTO - VALORES RECEBIDOS PELA CESSÃO ONEROSA - ALUGUÉIS - Têm a natureza jurídica de aluguéis os valores que o usufrutuário recebe como pagamento pela cessão onerosa de usufruto.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO – Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

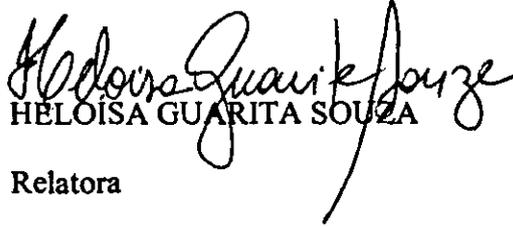
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATA DOMINGUES DA SILVA SOMÍLIO.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.


MARIA HELENA CATTÁ CARDOZO

Presidente


HELOÍSA GUARITA SOUZA
Relatora

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Neeser Nogueira Reis. 

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 64/73) lavrado contra a contribuinte RENATA DOMINGUES DA SILVA SOMÍLIO, inscrita no CPF/MF sob nº 102.873.778-57, para exigir crédito tributário de IRPF, no valor total de R\$ 29.784,56, em 29.07.1988, em razão das seguintes supostas irregularidades, constatadas nos anos-calendários de 1.997 e 1998, exercícios de 1.998 e 1999, respectivamente:

a) Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, tendo em vista a cessão do exercício de usufruto a título oneroso, conforme cláusula 7ª da Ação de Separação Consensual nº 745/97;

b) Omissão de rendimentos de pensão alimentícia, recebida por decisão judicial, conforme cláusula 4ª da mesma ação judicial acima citada;

c) Multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, sobre os valores tributados no item "a", supra.

Intimada em 31.07.1988 (fls. 75), por AR, a Contribuinte apresentou sua impugnação em 30.08.1999 (fls. 78/79), acompanhada dos documentos de fls. 80/100), cujos principais argumentos estão fielmente sintetizados no relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto, nessa parte (fls. 108/109):

"A impugnante alega que cedeu a seu ex-marido o usufruto que possuía de dois imóveis rurais: Fazenda Paraíso e Fazenda Ipanema, sendo que somente a Fazenda Paraíso produziu nas safras 97/98 e 98/99 laranjas que foram vendidas e das quais foram arrecadados US\$ 292.000,00.

Como concorria com as despesas de produção, concordou em receber apenas 13,69% dos pagamentos feitos pela empresa compradora no montante de US\$ 3.333.33 mensais.

Para comprovar tais alegações junta nota fiscal de seu próprio talonário, nos termos do contrato de Compra e Venda firmado com a indústria compradora.

Não concorda com o lançamento de omissão de recebimento de aluguéis e ausência de recolhimento de carnê-leão, pois seu recebimento é variável, correndo todo o risco do mercado.

Protesta por não ter sido deduzido do auto de infração o valor já recolhido referente às declarações apresentadas em atraso. Ademais teria atendido a todas as intimações e apresentado toda a documentação exigida."

Examinando tais fundamentos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, por intermédio da sua 5ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento totalmente procedente (fls. 106/111). Trata-se do acórdão nº 12.902, de 21.07.2005, cujas razões de decidir podem ser extraídas da sua ementa (fls. 106), verbis:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: USUFRUTO. VALORES RECEBIDOS PELA CESSÃO ONEROSA. ALUGUÉIS.

Têm a natureza jurídica de aluguéis os valores que o usufrutuário recebe como pagamento pela cessão onerosa de usufruto.

RECEBIMENTO DE ALUGUÉIS PAGOS POR PESSOA FÍSICA. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO MENSAL.

O recebimento de aluguéis pagos por pessoa física obriga o beneficiário ao recolhimento mensal denominado carnê-leão.

MULTA ISOLADA POR FALTA DO PAGAMENTO DO CARNÊ-LEÃO.

O contribuinte que deixa de fazer o recolhimento mensal obrigatório sujeita-se à multa de 75% sobre o valor do imposto devido.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA.

A denúncia espontânea exige que o interessado informe a infração cometida e faça o pagamento integral do imposto devido antes de iniciado qualquer procedimento de ofício em relação a ele. Eventuais pagamentos feitos após iniciada a fiscalização serão considerados no momento da quitação do crédito tributário oriundo da autuação.

Lançamento Procedente.”

A Contribuinte foi intimada dessas conclusões por AR, em 19.09.2005 (fls. 117), e, inconformada, interpôs recurso voluntário em 14.10.2005 (fls. 118/120), acompanhada dos documentos de fls. 121/139, em que insiste na tese de que os valores recebidos de seu ex-cônjuge não se caracterizam como rendimentos de aluguéis, sendo, ao contrário, rendimentos de atividade agrícola, razão pela qual, conseqüentemente, também seria descabida a multa isolada.

Arrolamento de bens, para fins de garantia recursal, foi formalizado às fls. 142.

É o Relatório. 

Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens. Dele, então, tomo conhecimento.

Duas são as questões a serem examinadas: 1ª. Relativa à suposta omissão de rendimentos decorrentes de aluguéis recebidos pela Contribuinte e caracterizados pela cessão, a título oneroso, de usufruto sobre propriedades rurais a seu ex-cônjuge; 2ª. Multa isolada em decorrência do não recolhimento do carnê-leão, exatamente sobre esses mesmos valores.

Apesar de compor a autuação, também, a omissão de rendimentos de valores recebidos de pensão alimentícia judicial, trata-se de matéria não impugnada, nem recorrida.

1. DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE “USUFRUTO”:

Colhem-se da petição inicial da Ação de Separação Consensual, autos nº 745/97, da 2ª Vara da Comarca de Olímpia (SP), textualmente, as seguintes condições (fls. 14/15):

*“7. Que, a separanda **RENATA DOMINGUES DA SILVA SOMILIO**, cede a título oneroso, na forma do artigo 717 do Código Civil, ao cônjuge varão **PAULO ESAR SIMILIO**, o exercício do usufruto da parte que lhe cabe, correspondente a 50% (cinquenta por cento), referente aos imóveis descritos sob as letras ‘a’, ‘b’ e ‘c’, do item ‘6’, da presente, pelo prazo de 10 anos, mediante as seguintes condições:*

a) O cônjuge varão pagará à separanda vinte e quatro (24) parcelas mensais e sucessivas o correspondente em moeda nacional a US\$ 3.333,33 (três mil trezentos e trinta e três dólares norte-americanos e trinta e três centavos), de acordo com a média do dia anterior ao do pagamento divulgado pelo Banco Central, ao câmbio oficial de compra, cujo pagamento se dará todo dia 7 de cada mês até julho de 1999;

b) A partir do mês de julho de 1999, até julho de 2002, o cônjuge varão entregará à separanda, livre de qualquer despesa de custeio ou manutenção, a quantia de vinte mil (20.000) caixas de laranjas de 40,8 kg, cada, na condição na árvore, para cada ano safra, dos pomares de laranja existentes nos imóveis descritos sob as letras ‘a’, ‘b’ e ‘c’ acima;

c) A separanda poderá comercializar livremente ou em conjunto com o cônjuge varão as referidas caixas de laranjas, participando, nesse caso, inclusive das negociações;

d) A partir do mês de julho de 2002 até o mês de julho de 2007, o cônjuge varão entregará à separanda, livre de qualquer despesa de custeio ou manutenção, a quantia de vinte e duas mil e quinhentas (22.500) caixas de laranjas de 40,8 kg, na condição na árvore, para cada ano safra, da mesma forma, dos pomares de laranja existentes nos imóveis descritos sob as letras 'a', 'b' e 'c', do item 6 acima, podendo a comercialização ser efetuada nos mesmos moldes daqueles descritos na letra 'c' acima;"

Como se constata a partir da transcrição supra, nesse prazo de 10 anos, de agosto de 1997 a julho de 2007, foram fixadas várias condições, mas essa autuação versa apenas sobre aquelas que estão na letra "a", supra-transcrita. Isto é, as parcelas mensais e sucessivas que a Recorrente recebeu de agosto de 1997 e dezembro de 1998, fixadas em US\$ 3.333,33, pagáveis em moeda nacional, de acordo com a média do dia anterior ao do pagamento divulgada pelo Banco Central, ao câmbio oficial de compra.

A argumentação da recorrente pode ser assim resumida:

a) o acordo de separação se deu em pleno vigor dos contratos de compra e venda das safras de laranja dos anos de 1997/1998 e 1998/1999;

b) que concordou em receber apenas 13,69% dos valores globais, em razão de despesas com a produção a serem saldados;

c) que cabia ao seu marido, com a separação, alterar o Decap da propriedade, determinando o percentual de cada um, como foi feito posteriormente pela recorrente;

d) que jamais arrendou ou alugou o seu direito de usufruto nas propriedades, tanto que na qualidade de produtora rural, tem participação direta nas despesas de custeio da frutas, apanha e transporte e venda anual com expedição do seu talonário e recebimento mensal;

e) as notificações que lhe foram enviadas por seu ex-marido, em agosto de 2000 e em 24 de novembro de 2000, confirmam que seu recebimento jamais foi fixo, dependendo das oscilações do mercado;

Entendo que o acordo de separação tem regras mistas. A da letra "a", da cláusula 7ª (fls. 14), fixa pagamentos mensais e fixos, somente mudando em função da variação da moeda norte-americana. Nenhum custo ou despesa da atividade rural correu por conta da Recorrente, nos anos autuados de 1997 e 1998.

A partir de julho de 1999 até julho de 2007 (letras "b", "c" e "d", da cláusula 7ª), a Recorrente, aí sim, passou a receber caixas de frutas, mas, note-se, sempre livre de qualquer despesa ou custeio de manutenção, podendo comercializar livremente, participando das negociações.

E mais: na cláusula 12, do acordo, ficaram sob responsabilidade exclusiva do cônjuge varão, as dívidas contraídas para a formação e manutenção dos imóveis rurais (fls. 16 – "Que, as dívidas contraídas para a formação e manutenção dos imóveis rurais, mencionados sob as letras 'a', 'b' e 'c', do item '6', da presente, e constantes da contestação apresentada na Ação de Alimentos n. 679/97, em apenso, serão de exclusiva responsabilidade do cônjuge varão.").

Não tenho dúvida, portanto, que os valores auтуados, dos anos de 1997 e 1998 resultaram de cessão onerosa de usufruto, em valor mensal, independente de qualquer produção, equiparados a aluguel, e não de receita de atividade rural, como pretende a Contribuinte.

Aliás, os documentos juntados ao recurso (fls. 123 a 137) dizem respeito, todos eles, ao ano de 1999 e seguintes aos auтуados (1997 e 1998). Daí porque, mesmo que pudessem ostentar situação diferente, não poderiam aqui ser examinados, pois não foram a base da tributação.

2. DA MULTA ISOLADA

Resta, ainda, a questão da exigência da multa de ofício isolada, de 75%, por falta de recolhimento do IRPF, devido a título de carnê-leão, com base no art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96. A base de cálculo dessa multa é exatamente o montante dos rendimentos considerados omitidos, descritos no item 1, do auto de infração (fls. Vide fls. 67/68 e 70/72), os quais já estão penalizados com a multa de ofício, também de 75%.

Ou seja, sobre a mesma base de cálculo, o auto de infração imputa contra o Contribuinte a multa de ofício de 75% duas vezes.

Não há como cumular a aplicação de multas quando o imposto também está sendo exigido no mesmo lançamento e também está sujeito à multa de ofício.

Esse tema é, também, há muito tempo, objeto de estudos por este Colendo Conselho de Contribuintes, cabendo destacar as conclusões constantes do acórdão nº 104-20.773, de 16.06.2005, da lavra do Conselheiro Nelson Mallmann que bem esclarecem a questão:

"Da análise dos dispositivos legais retro transcritos é possível se concluir que para aquele Contribuinte, submetido à ação fiscal, após o encerramento do ano-calendário, que deixou de recolher o 'carnê-leão' que estava obrigado, existe a aplicabilidade da multa de lançamento de ofício exigida de forma isolada.

É cristalino o texto legal quando se refere às normas de constituição de crédito tributário, através de auto de infração sem a exigência de tributo. Do texto legal conclui-se que não existe a possibilidade de cobrança concomitante de multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (normal) e multa de lançamento de ofício isolada sem tributo, ou seja, se o lançamento do tributo é de ofício deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo neste caso espaço legal para se incluir a cobrança da multa de lançamento de ofício isolada. Por outro lado, quando o lançamento de exigência tributária for aplicação de multa isolada, só há espaço legal para aquelas infrações que não foram levantadas de ofício, a exemplo da apresentação espontânea da declaração de ajuste anual com previsão de pagamento de imposto mensal (carnê-leão) sem o devido recolhimento, caso típico da aplicação de multa de lançamento de ofício isolada sem a cobrança de tributo, cabendo neste além da multa isolada a cobrança de juros de mora de forma isolada, entre o vencimento do imposto até a data prevista para a entrega da

AP

declaração de ajuste anual, já que após esta data o imposto não recolhido está condensado na declaração de ajuste anual."

Assim, tratando-se da mesma base de cálculo, improcede a imposição da multa de ofício, exigida isoladamente, devendo ser provido o recurso nesse item.

Por fim, registre-se que a compensação do valor do imposto porventura já recolhido pela Contribuinte, quando da entrega da sua declaração de rendimentos no curso da ação fiscal, é matéria de execução administrativa, ficando a cargo da autoridade de primeira instância que, se for o caso – ou seja, se tiverem sido declarados os mesmos valores aqui autuados –, fará a adequação necessária.

Ante ao todo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, dando-lhe provimento parcial, para excluir da exigência a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007


HELOÍSA GUARITA SOUZA